



JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE PONTA GROSSA PR

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600220-27.2024.6.16.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE PONTA GROSSA PR

REQUERENTE: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, UMA NOVA CIDADE [PODE/AVANTE/REPUBLICANOS/PL/PMB/PRD/DC/SOLIDARIEDADE/PSD] - PONTA GROSSA - PR, AVANTE - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL - PONTA GROSSA/PR, PSDC-PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO, PARTIDO LIBERAL - PONTA GROSSA - PR - COMISSÃO MUNICIPAL, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PONTA GROSSA/PR, PODEMOS, PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - PONTA GROSSA - PR - MUNICIPAL, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, REPUBLICANOS-PONTA GROSSA-PR-MUNICIPAL, SOLIDARIEDADE - COMISSAO PROVISORIA
IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO BUENO LAROCA - PR101740, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756-A, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425-A, CAROLINA PADILHA RITZMANN - PR81441-A, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA - PR114565

IMPUGNADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de pedido de registro de candidatura, de MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o número 55, pelo PSD, no Município de PONTA GROSSA.

O Ministério Público Eleitoral ajuizou Ação de Impugnação de Registro de Candidatura em face do pretense candidato (Id. 123209736). Aduz, em suma, que impugnado se enquadra na hipótese prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/90, uma vez que, no exercício do mandato de Prefeito de Ponta Grossa, teve suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas

do Estado do Paraná, em decisão definitiva, no que se refere às contas do Convênio nº 07/2014, referente a repasses financeiros pelo Município de Ponta Grossa ao Instituto Educacional Duque de Caxias, que teve vigência de 01/05/2014 até 30/04/2015, no valor de R\$ 450.000,00, nos termos do art. 16, III, 'd', 'e' e 'f'1, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o que caracteriza irregularidade insanável.

Pontua como irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa: a) ausência de restituição, ao final da vigência ocorrida em 30/04/2015, do saldo de convênio, no valor de R\$ 24.862,14; b) ausência de termo de cumprimento dos objetivos; c) ausência de instauração de Tomada de contas Especial, para apuração de despesas efetuadas em desvio de finalidade.

Nesse sentido, assevera que o impugnado, na qualidade de gestor, cometeu faltas graves, as quais configuram ato doloso de improbidade administrativa na medida em que deixou de adotar as providências legalmente exigíveis para a apuração da regularidade dos recursos repassados ao Instituto Educacional Duque de Caxias, mesmo ciente da existência de indícios de irregularidade e de ausência de restituição do saldo de convênio, mantendo-se omissos, fato que se observa no julgamento de suas contas.

Ao final, requer seja a presente AIRC julgada integralmente procedente, para o fim de indeferir o registro de candidatura.

Colacionou cópia do acórdão proferido Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Id. 123211017).

Apresentada contestação (Id. 123324456), afirmando-se, em aberta síntese, que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná não possui competência para análise final de apreciação de contas de transferência voluntária, questão esta que incumbe exclusivamente à Câmara de Vereadores, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 835 de Repercussão Geral.

Em caráter subsidiário, aponta que não restou configurada irregularidade insanável que caracterize ato de improbidade administrativa, uma vez que não houve imputação de débito ao impugnado na Prestação de Contas de Transferência nº 492621/2015. Isso porque, o Acórdão nº 2014/2022 teria determinado devolução da quantia de R\$ 24.862,14 ao Instituto Educacional Duque De Caxias, de modo que o fato dessa instituição não ter efetuado a devolução dos valores não se equipara à causação de danos aos cofres públicos por parte do impugnado, situação essa que também difere da imposição multa administrativa em seu desfavor, em razão da rejeição de suas contas.

Por fim, afirma que a questão não se trata de irregularidade insanável, na medida em que restituição do valor ao Poder Público com o cumprimento de cláusulas implícitas ao Termo de Convênio, devidamente reajustada, implicará no reestabelecimento do *status quo ante*. Para mais, com relação ao argumento ministerial de que o impugnado se manteve omissos com relação a existências de irregularidades, alega que a conduta não configura prática dolosa de ato de improbidade administrativa.

Ao final, requer a improcedência presente ação impugnação com o conseqüente deferimento do requerimento de registro de candidatura.

É o relatório. Passo a decidir.

2. Fundamentos

A questão versa à aplicabilidade do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/1990, alterada pela LC nº 135/2010, que assim dispõe:

Art.1º - São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito)

anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inc. II do art.71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição (Incluído pela Lei Complementar nº135/2010).

Para caracterização da inelegibilidade em comento devem estar presentes os seguintes requisitos cumulativos: **(i)** rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; **(ii)** decisão do órgão competente que seja irrecorrível no âmbito administrativo; **(iii)** desaprovação decorrente de: (a) irregularidade insanável que configure (b) ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (iv) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão; e (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

Não se olvida da recente inclusão do §4º-A ao dispositivo em comento, por meio da LC nº 184/2021, que enuncia:

§ 4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares **sem imputação de débito** e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa. (Incluído pela Lei Complementar nº 184, de 2021)

Nessa senda, passo a análise dos pressupostos.

I - Rejeição das contas relativas ao exercício ou de cargos ou funções públicas:

Conforme consta da inicial de impugnação, o Acórdão nº 2014/22 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná julgou irregulares as contas do impugnado, quando este ocupava o cargo de Prefeito no Município de Ponta Grossa, referente à transferência voluntária no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) repassadas pelo Município ao Instituto Educacional Duque de Caxias por meio do Termo de Convênio nº 07/2014, que teve vigência de 07/04/2014 a 30/04/2015.

Assim, não resta dúvidas acerca do preenchimento do primeiro requisito.

II - Órgão competente e decisão irrecorrível do âmbito administrativo:

A Defesa argumenta que referido pressuposto não se encontra preenchido, uma vez que o órgão competente para apreciar as contas de Prefeito é Câmara Municipal. Sustenta o posicionamento com base no julgamento do Tema nº 835 de Repercussão Geral pelo STF.

Vejamos, pois, o contido no referido Tema de Repercussão Geral:

Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, **a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.** (destaquei)

Acrescento, ainda, que a norma insculpida acima está em completa harmonia com o previsto no Art. 31, §§ 1º e 2º, da Lei Maior.

Ora, seja o dispositivo constitucional ou o julgamento realizado pelo STF, o que se observa é a Câmara Municipal é o órgão competente para julgar as contas de prefeitos, sejam elas de governo ou de gestão. Desse modo, a decisão da Corte de Contas deveras possui caráter auxiliar e/ou opinativo. Para mais, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

In casu, ao que consta, embora o acórdão do TCE/PR tenha sido publicado em data de 22 de setembro de 2022, ou seja, há praticamente dois anos, não se tem notícias de que a Câmara Municipal tenha analisado as irregularidades constatadas até o momento.

Entretanto, o caso concreto não se resume a não apreciação pela Câmara Municipal, haja vista possuir algumas particularidades, as quais passo a expor.

Antes, primeiro, é necessário esclarecer que o Tribunal de Contas possui diversas funções e, dentre elas, estão as de *consulta* (inciso I) e *juízo* (inciso II), previstas no Art. 71 da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - **apreciar** as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - **juizar** as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Notadamente, tais normas se aplicam a todos os entes da federação (CF, art. 75).

Desse modo, da análise do dispositivo constitucional, não impera qualquer dúvida de que os Tribunais de Contas da União e dos Estados, não se tratam meros órgãos auxiliares, mas também que possuem competência para julgar. Nesse sentido, inclusive, vale o destaque da colocação feita por José Jairo Gomes (*in* José Jairo Gomes, Direito Eleitoral, 20^a ed., Atlas, 2024, p. 234-235).

Em primeiro lugar, dado seu perfil constitucional, o Tribunal de Contas não é mero órgão auxiliar, mas, sim, uma das **mais relevantes instituições vocacionadas à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública**. Seus membros gozam iguais garantias, prerrogativas, impedimentos e vantagens da Magistratura (CF, Art. 73, §3º). Demais, ao ordenar pagamentos e praticar atos concretos de gestão administrativa, o Prefeito não atua como agente político, mas como técnico, administrador de despesas públicas. **Não haveria, portanto, razão para que, tais atos, fossem julgados politicamente pelo Poder Legislativo. Na verdade, a conduta técnica reclama**

métodos e critérios de julgamento, o que – em tese, ressalve-se, só pode ser feito pelo Tribunal de Contas.

[...]

Efetivamente, em **Estado Democrático de Direito, não há espaço para que o poder seja exercido sem responsabilidade ou controle.**

(destaquei)

Conquanto o disposto na Constituição Federal acerca das competências dos Tribunais de Contas, atualmente, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a Câmara Municipal é órgão competente para julgar as contas de Prefeito, sejam elas de governo ou de gestão.

Entretanto, segundo entendimento do próprio Superior Tribunal Federal, existem exceções à essa regra, de modo que a decisão da Corte de Contas pode ter natureza de julgamento. O Acórdão proferido no ARE nº 1436197 RG/RO elucida de forma muito didática, dada a relevância da questão, a hipótese em que a decisão do Tribunal de Contas terá força de julgamento, razão pela qual passa-se a destacar trechos do aresto:

Assim, à ocasião do julgamento, na linha do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, redator para o acórdão, prevaleceu o entendimento de que cabe tão somente à Câmara Municipal o julgamento das **contas anuais** do Prefeito, independente da natureza das contas. O Plenário deste Supremo Tribunal Federal assentou, desse modo, no julgamento do **RE 848.826**, redator para acórdão **Ministro Ricardo Lewandowski**, DJe de 24/8/2017, **Tema 835 da Repercussão Geral**, que, em se tratando do julgamento das contas do Prefeito, a eficácia impositiva do parecer prévio do Tribunal de Contas está sujeita ao crivo da Câmara Municipal.

[...]

Com efeito, extrai-se do detido exame do inteiro conteúdo do julgamento do RE 848.826-RG que o STF limitou-se a vedar a utilização do parecer do Tribunal de Contas como fundamento suficiente para rejeição das **contas anuais** dos Chefes do Poder Executivo Municipal e do conseqüente reconhecimento de inelegibilidade, razão pela qual entendeu ser imprescindível para tal fim o julgamento das contas do chefe do executivo pelo Poder Legislativo.

Confirmando essa delimitação, observa-se dos debates em que se buscava a **consolidação da tese fixada ao Tema 835** que a análise do julgamento das contas do chefe do executivo municipal, **naquele caso concreto, relaciona-se ao julgamento das contas anuais** e à posterior inelegibilidade.

[...]

Destarte, é inequívoco que o Tema 835 se limita a tratar da análise de contas anuais de Prefeito, situação essa em que a Corte de Contas emitirá parecer e este será submetido à apreciação da Câmara Municipal para julgamento.

Para além disso, a Corte Suprema esclarece que, em se tratando da Tomada de Contas Especial, não há que se questionar a competência do Tribunal de Contas para julgamento. Nesse sentido, destaca-se o que se assentou no julgamento unânime do ARE 1.289.627 perante a Segunda Turma, ocasião em que o Ministro Gilmar Mendes (relator) assim destacou em seu voto:

Na hipótese vertente, tratando-se de julgamento em **tomada de contas especial**, em razão de irregularidades no Convênio 1.057/2002, firmado entre o Município de Ibitirama/ES e a União, resta claro dos autos que não se tem em apreço uma conta ordinária, anual do gestor. A responsabilização pessoal ocorreu por infringência do dever de prestação de contas de recursos repassados pela União por via de Convênio, o que é suficiente para firmar a competência do TCU para o caso, que a propósito encontra apoio na conjugação resultante dos dispositivos do **parágrafo único do artigo 70 da CF e da segunda parte do inciso II do artigo 71 da CF** [...]. (destaquei)

No caso dos autos, a questão não versa acerca das contas anuais do impugnado, quando ocupara o cargo de Prefeito, mas sim da instauração de tomada de contas em caráter **especial**, em razão de afronta ao disposto no Art. 13, *caput*, da LC nº 113/2005, frente à omissão diante das irregularidades, as quais tinha ciência, no que se se refere ao repasse do montante de R\$ 450.000,00 por meio de convênio ao IEDC, incidindo a regra prevista no parágrafo único desse dispositivo.

Para melhor ilustrar os fatos, vale o destaque:

Art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Parágrafo único. **Não providenciando o disposto no *caput* deste artigo, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas de gestão em caráter especial, ordinário ou extraordinário**, fixando o prazo para cumprimento dessa decisão, conforme previsto no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. (destaquei)

Para além disso, a referida legislação, inclusive, elenca a hipótese em que decisão proferida pelo Tribunal de Contas possui caráter de julgamento:

Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

[...]

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) infração à norma legal ou regulamentar;
- d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- e) desvio de finalidade;
- f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

Em análise ao Acórdão nº 2014/22, infere-se, conforme pontuado, que procedeu-se à tomada de contas em caráter especial diante da omissão do

impugnado frente às irregularidades, nos termos do parágrafo único do Art. 13 da LC nº 113/2015, bem como que o acórdão possui caráter de decisão definitiva (Art. 15) e de julgamento, na medida em que as contas foram julgadas irregulares (Art. 16, III).

Não obstante, tratando-se da análise de contas referente a convênio, cuja instauração se deu em caráter especial, resta configurada a competência do Tribunal de Contas Estadual para análise das contas.

Embora se alegue na contestação que os valores transferidos ao IEDC, tratavam-se de verbas próprias do Município, considerando os fatos e legislação expostos, não vislumbro elementos para considerar que o acórdão do TCE/PR possui caráter de parecer prévio.

Por fim, acerca da **origem** das verbas repassadas no referido convênio, interessante o destaque do seguinte trecho do aresto do Tribunal de Contas:

Ademais, levando em consideração que, conforme consulta ao SIT, **o Município de Ponta Grossa repassou à mesma entidade, aparentemente para as mesmas finalidades, mais de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) nos últimos anos**, havendo convênios paralelos vigentes e com repasses significativos de valores, o que inclusive **coloca em cheque a origem dos recursos que deverão custear as restituições devidas quanto aos fatos ocorridos em exercícios anteriores**, deve o presente feito ser encaminhado para a Coordenadoria de Gestão Municipal, para que proceda levantamento dos valores repassados nos últimos cinco anos pelo Município de Ponta Grossa ao Instituto Educacional Duque de Caxias, indicando os instrumentos de formalização dos repasses, os valores, as finalidades, o prazo de vigência, a fim de subsidiar subsequente análise e deliberação pela CGF acerca da necessidade de Inspeção *in loco* para aferir a regularidade de tais transferências voluntárias.

Para mais, o acórdão do TCE/PR transitou em julgado em 26/10/2022.

III - Irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa:

Voltando-se às irregularidades imputadas ao impugnado, no que interessa ao presente, elas foram assim descritas no Acórdão nº 2014/22 do Tribunal de Contas:

2.2. Saldo contábil não comprovado:

Em que pese efetivamente tenha havido a inscrição do débito decorrente da não devolução de saldo de convênio na Certidão de Dívida Ativa nº 455/22 (peça 37) ainda que assinada pelo procurador municipal e pelo encarregado técnico da dívida ativa, o fato não permite a regularização do apontamento, uma vez que não comprovado, neste procedimento, a efetiva devolução do saldo de convênio. De fato, sequer o alegado parcelamento foi devidamente documentado.

Para além da ausência de comprovação da recomposição do patrimônio público, fato que deveria ter ocorrido ao final do convênio, em 30.04.2015, **agrava a irregularidade o fato de que a confissão de dívida se deu apenas em dezembro de 2021**, após a emissão da Instrução nº 4143/21 – CGM, havendo permanecido **inertes**, neste interim, tanto o tomador dos recursos em devolver o saldo, como o **ente concedente, em o cobrar pelas vias legais.**

É notório o descaso dos gestores municipais quanto a recomposição do erário por valores que não foram aplicados nas finalidades estabelecidas no Plano de Trabalho, isso sem dizer que sequer as metas propostas foram atingidas adequadamente, consoante descrito no Acompanhamento da execução dos trabalhos propostos (peça 15).

De fato, não houvesse a Instrução nº 4143/21 – CGM (peça 08) apontado a existência de valores repassados que não foram aplicados nos objetivos do Convênio e que não foram devolvidos ao concedente, **sequer teria havido o reconhecimento do débito em questão, evidenciando descontrole e descaso por parte dos agentes municipais no acompanhamento tanto da execução convencional quanto da respectiva e devida prestação de contas.**

Portanto, o reconhecimento da dívida – que neste caso não tem natureza tributária, mas sim cível, vez que decorrente de não cumprimento de obrigação convencional – não tem o condão de regularizar o apontamento. O saneamento do item demanda a **efetiva**

restituição aos cofres públicos dos valores recebidos e não aplicados na finalidade conveniada, o que não foi comprovado neste procedimento.

Dessa feita, impõe-se o julgamento das contas pela irregularidade, em razão da não utilização no objeto pactuado e não devolução ao concedente, do saldo dos recursos transferidos, no valor nominal de 30.04.2015, de R\$ 24.862,14 (vinte e quatro mil oitocentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos).

[...]

Conclusão: irregularidade mantida com emissão de determinação ao município e encaminhamento para providências internas pela Coordenadoria de Auditorias.

2.3. Ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos:

[...]

Isso porque, para além de não ter sido juntado o documento devido, firmado à época dos fatos e pelos agentes competentes, **a ausência de devolução do saldo, caracterizando dano ao erário, aliado às restrições relatadas no Relatório de Objetivos Atingidos e no Relatório de Fiscalização Detalhado e o Relatório Anual de Entidade Conveniada**, impedem que se conclua que o cumprimento dos objetivos se deu realmente de forma adequada.

[...]

Isso posto, deve ser mantida a irregularidade do apontamento.

Conclusão: irregularidade mantida.

2.4. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial:

A análise inaugural da prestação de contas indicou grave falha dos gestores responsáveis pela transferência voluntária em apreciação, decorrente da não instauração de Tomada de Contas Especial tanto em razão da não restituição do saldo de convênio, como também em razão dos apontamentos lançados no Termo Circunstanciado emitido pelo Sr. Lauro Rodrigues da Costa Neto, em 27/10/2015, que indicou fatos como o cumprimento percentual do objeto abaixo das metas previstas e houve pagamento de pessoal não inerente à execução do objeto.

[...]

Ora, primeiramente, **não se confundem os apontamentos execução do objeto pactuado abaixo do quantitativo previsto e o pagamento**

de pessoal estranho à execução do objeto com os recursos próprios da transferência com a irregularidade consistente na não devolução do saldo.

Ademais, o reconhecimento da dívida decorrente da não devolução do saldo ocorreu apenas em 18 de fevereiro de 2022, ou seja, após a publicação da Instrução nº 4341/21 (peça 8), e ainda sem qualquer comprovação de que o erário tenha sido efetivamente recomposto.

Portanto, **o gestor responsável deixou de adotar as providências legalmente exigíveis para a apuração da regularidade das despesas, mesmo ciente da existência de saldo a devolver e das restrições indicadas no relatório de acompanhamento, mantendo-se omissos por anos**, em visível afronta ao art. 13 do Regimento Interno deste Tribunal, que determina:

[...]

O fato corrobora, não afastado, enseja, conjuntamente com os demais achados, o julgamento das contas pela irregularidade.

Conclusão: irregular mantida.

A partir da moldura fática do aresto, verifica-se que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná julgou irregulares as contas relativas à transferência voluntária realizada ao IEDC por meio convênio, haja vista a não comprovação da devolução de saldo contábil, além de que, embora a vigência do convênio tenha se encerrado no ano de 2015, somente em 2021, cerca de sete anos após, é que se procedeu à confissão da dívida, embora houvesse ciência da irregularidade; para mais, que os objetivos propostos no convênio sequer foram atingidos. A conduta omissa perpetrada pelo impugnado, conforme apontado, além de ter gerado dano ao erário, releva completo descaso com os princípios que norteiam a Administração Pública. Também, a ausência da instauração de tomada de contas por parte impugnado, revela-se grave em virtude da não restituição do saldo de convênio, do cumprimento percentual do objeto abaixo das metas previstas e também do pagamento de pessoal estranho à execução do objeto.

Inclusive, a rejeição das contas pelo TCE/PR foi tipificada nos moldes do Art. 16, III, “d”, “e” e “f”, da LC nº 113/2005, configurando desfalque

ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; desvio de finalidade; e dano ao erário.

Evidentemente, tratam-se de atos dolosos – omissão mesmo ciente do dever de agir – de improbidade administrativa que violaram os princípios da Administração Pública, na medida em que causaram desfalque de dinheiro, desvio de finalidade e dano ao erário, nos termos dos Arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições.

Também, há que se incursionar, brevemente, acerca da alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.230/21 na Lei nº 8.429/92 que, dentre outros dispositivos, instituiu o §2º ao art. 1º, que delimita o que se entende por ato doloso na configuração de improbidade administrativa.

O dolo genérico é compreendido como aquele em que o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais que pautam os gastos públicos. Já, no que tange à definição do dolo específico, citamos Marçal Justen Filho: “apenas existe improbidade nos casos em que o agente estatal tiver consciência da natureza indevida da sua conduta e atuar de modo consciente para produzir esse resultado. Ou seja, a improbidade é uma conduta necessariamente dolosa.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Reforma da lei de improbidade administrativa comentada e comparada: Lei 14.230. 1. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 25).

O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu após a modificação na Lei de Improbidade, oportunidade em que reiterou o mesmo entendimento sufragado ao longo dos anos anteriores:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/1990. PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ENUNCIADO Nº 28 DA SÚMULA DO TSE. MÉRITO. GASTOS IRREGULARES COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL DECORRENTE DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. [...] 8. De todo modo, a jurisprudência do TSE é firme no sentido de que, "para o fim da inelegibilidade da alínea g, **não se exige dolo específico, mas apenas genérico, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais que pautam os gastos públicos.** Precedentes" (AgR-REspEI nº 0600146-68/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 22.4.2021, DJe de 3.5.2021). [...] (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060020856, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02/08/2022).

Destarte, uma vez que está claro que impugnado, embora ciente das irregularidades, manteve-se omissivo, quando possui o dever de agir, de modo que tal conduta ensejou dano ao erário.

Repisa-se que, em razão dessa conduta, houve a imputação de débito ao impugnado no montante de R\$ 24.862,14. E, ainda que se alegue a devolução desse valor tenha sido imputada ao beneficiário do convênio, é de se rememorar que, dentre ocorrências verificadas no julgamento das contas, está aquela a prevista a alínea "e" (desvio de finalidade). A respeito dessa ocorrência, o § 2º do Art. 16 da LC nº 113.2005 dispõem:

§ 2º Na hipótese da alínea e, do inciso III, deste artigo, a decisão do Tribunal de Contas fixará **a responsabilidade solidária do ente**

público beneficiado com o desvio de finalidade, para fins de ressarcimento e do agente público responsável, e sem prejuízo das demais sanções pessoais deste último. (destaquei)

Reputa-se, assim, inaplicável ao caso em apreço a novel disposição do § 4º-A do art. 1º da LC nº 64/90.

Indubitavelmente tratam-se de irregularidades insanáveis na medida em que não podem ser convalidadas. Portanto, analisadas as circunstâncias fáticas delineadas pelo Tribunal de Contas à luz dos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, reconhecem-se, no caso, a prática de atos dolosos de improbidade administrativa a ensejar a inelegibilidade em comento.

IV - Não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão:

No ponto, verifica-se que a Acórdão proferido pelo TCE/PR foi publicado no ano de 2022. Conquanto, tal requisito resta preenchido.

V - Decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário:

Conforme verificado e destaque pelo Ministério Público Eleitoral o acórdão do Tribunal Contas Estadual está transitado em julgado.

Portanto, preenchidos todos os requisitos legais, impõe-se a procedência da impugnação e conseqüente indeferimento do registro.

3. Dispositivo

ANTE O EXPOSTO, **julgo procedente a ação de impugnação** para o fim de **indeferir** o pedido de registro de candidatura de, em razão de estar configurada a inelegibilidade do art. 1º, I, “g” da LC nº 64/90.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Diligências e anotações necessárias.

Havendo recurso observe-se o disposto no artigo 59 da Resolução 23609/2019. Transitado em julgado, arquivem-se.

Ponta Grossa, datado e assinado eletronicamente.

Antônio Acir Hrycyna

Juiz Eleitoral